



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**  
**Nº 007/2022/CGM/PM**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 402/2021**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2021.**

**INTERESSADO: EMPRESAS TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E BRUNO DE SOUZA BERETTA & CIA LTDA.**

PARECER DA CONTROLADORIA. PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO, ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DOS PRODUTOS LICITADOS. ANÁLISE DA CONTROLADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO. LEGALIDADE.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

**I - DO RELATÓRIO**

O processo supracitado veio para exame e parecer desta Controladoria a respeito dos pedidos de reequilíbrio de preço dos produtos relacionados nas planilhas das fls. 001406, 001407 e 001444, notas fiscais das fls. 001408 à 001438 e fls. 001445 e 001446, dos autos do processo administrativo nº

*Acabou em 05/07/2022*  
*Handwritten signature and date*



**Poder executivo - Controladoria geral**

402/2021, postulados pelas empresas **TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E BRUNO DE SOUZA BERETTA & CIA LTDA**, referente a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 056/2021**, com indicativa da alegada alteração do preço do produto adquirido junto ao fornecedor, ocorrida antes e após o reajuste que motivou o primeiro pedido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 65, inciso II, alínea 'd', autoriza o realinhamento de preço, desde que por acordo das partes;

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**II - Por acordo das partes:**

(...)

**d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

**§ 5º** Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Cabe informar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

**Reequilíbrio econômico-financeiro** – é uma Álea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

**Reajuste por índice** – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M e dependendo do tipo de contrato índice setoriais como o INCC, conforme destacado no edital de licitação;

Handwritten signature and date: 08/07/2021



**Poder executivo - Controladoria geral**

**Repactuação** – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos.

Naturalmente, tem – se que não são todas as circunstâncias fáticas que justificam a necessidade de reequilíbrio do contrato, mas apenas e tão-somente, aquelas discriminadas na legislação.

Vieram os autos para manifestação.

**É a fundamentação sucinta.**

Porém após a reiteração dos autos do processo licitatório do **Pregão Presencial Nº 115/2021** e do pedido de realinhamento de preço, solicitados pelas empresas **TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e BRUNO DE SOUZA BERETTA & CIA LTDA.**

**Passo a manifestar.**

Na espécie discriminada vê-se que a empresa procurou demonstrar o aumento do custo mediante apresentação de notas fiscais e planilhas, onde demonstram uma variação de preço na aquisição dos produtos.

Foi realizado pelo setor de compras, orçamento junto ao comércio local para aferir a oscilação de preços dos itens licitados, concluindo através de tal consulta que os preços não alteraram nas mesmas proporções como indica a empresa solicitante mais sim que ouve sim, uma oscilação de mercado.

Na espécie, vê-se que as empresas interessadas, ao participar da licitação, sob modalidade Pregão Presencial, estavam cientes dos eventuais custos dos itens em questão e das oscilações que poderiam sofrer e na ocasião, deram consideráveis descontos para o ente licitante.

Na análise de pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fato econômico imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no at. 65, II “d” da Lei 8.666/93.

*Luci*  
05/07/22  
as 08:57 minutos



**Poder executivo - Controladoria geral**

Desta forma, o pedido se justificaria se houvesse comprovado ocorrência de evento posterior à assinatura da Ata de Registro de Preço, vínculo de causalidade entre o evento ocorrido, e a majoração dos encargos da empresa a imprevisibilidade da ocorrência do evento (**Acórdão TCU nº 25/2010- Plenário**).

A Revisão de contratos ou os chamados Reequilíbrios econômico-financeiros (realinhamento de preço), podem ser solicitados a qualquer momento, porém, a empresa deve comprovar os fatos que causaram o desequilíbrio do contrato. No caso em tela, a empresa apresentou a planilha de custo referente somente sobre os meses de março e abril de 2022, e até o momento atual de cada serviço realizado da Ata de Registro de Preço nº 006/2022, do Pregão Presencial nº 008/2022. É importante destacar que não encontramos planilha de custo no processo inicial, o que dificulta a análise do caso. De acordo com o levantamento dos custos, é perceptível que houve aumento do preço dos produtos nos mesmos patamares da inflação. Não conseguimos encontrar os fatos que ocasionaram o desequilíbrio desta Ata de Registro de Preço. Desta maneira, o pedido a ser realizado de realinhamento seria justamente o reajuste por índice, reajuste tal que reequipara o contrato dentro dos parâmetros inflacionários.

No caso em exame, o instituto jurídico é o da revisão (ou recomposição) de preços e funda-se no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993 e na teoria da imprevisão, que requer o atendimento dos seguintes requisitos: i. fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes; e ii. desequilíbrio econômico ou financeiro elevado no contrato, impondo onerosidade excessiva a uma das partes ou a ambas, eventualmente. (**Acórdão 1604/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes**)

A análise realizada pela Controladoria Interna visa verificar os dados técnicos e as comprovações dos fatos apresentados pela empresa. Entendemos que passamos por momentos cautelosos na nossa economia, mas o aumento do produto aqui supracitado não pode ser considerado, no contexto apresentado, como um desequilíbrio de contrato. Este seria um fator de correção inflacionária e não, revisão do contrato. A revisão de contratos deve ser baseada em custos e não na margem de lucro que poderá ser afetada por um aumento certamente previsto por algum órgão.

Referido dispositivo trata, especialmente da teoria da imprevisão, da força maior e do caso fortuito ou fato do príncipe, no sentido de assegurar a aplicação da disposição

*Handwritten notes:*  
pedir em  
7/27/22  
os 7071  
157 mun...



**Poder executivo - Controladoria geral**

constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da CF/1988. Nesse contexto, acerca dos requisitos para a recomposição, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina: 'Aliada essa norma aos princípios já assentes em doutrina, pode-se afirmar que são requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja: 1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; 2. estranho à vontade das partes; 3. inevitável; 4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.' (**Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário. Relator: Ministro Vital do Rego**)

**V – PARECER**

Diante dos fatos apresentados, passamos a opinar:

1 – Entendemos que a empresa tem o direito ao reajuste por índice, alusiva a Ata de Registro de Preço nº 056/2021, do Pregão Presencial nº 115/2021, mas cabe ao gestor do contrato verificar se existe no contrato a previsão dele. Caso não exista a previsão do índice oficial, deverá ser indicado o menor índice de órgãos oficiais para realizar o reajuste, tendo como data base a data da proposta apresentada caso ambas esteja de acordo e o contrato dentro do que é permitido ao reajuste por índice;

2 – Em relação a Ata de Registro de Preço nº 056/2021 e aos pedidos, as empresas não têm direito ao reajuste neste momento, haja vista ser a homologação de 05.11.2021. Em momento oportuno, a empresa deverá solicitar o reajuste;

3 – Apesar de a empresa ter apresentado as planilhas de custos e documentos demonstrando o aumento de valores, entre o período de homologação até a presente data, entendemos que não houve o desequilíbrio do contrato, o que houve foram perdas inflacionárias que foram ou deverá ser coberta pelo reajuste anual do contrato.

O reajuste de contrato está subordinado a previsão orçamentária e condições financeiras. Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, comprovada a variação do preço dos itens de forma que justificasse o realinhamento, visto orçamento e pesquisa de preço e mapa comparativo enviado pelo setor de compras, **parecer desfavorável** à concessão do realinhamento. Uma vez que cabe a ambas as empresas comprovar e demonstrar que elas atendem os pré-requisitos, estabelecidos na Lei Federal 8.666/93 (Lei

*Handwritten signature and date: 07/22*



**Poder executivo - Controladoria geral**

de Licitações), em seu artigo 65, inciso II, alínea `d`, desde modo em um novo momento oportuno, poderá solicitar novamente os seus pedidos de realimento.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cassilândia – MS, 29 de junho de 2022.



---

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
CONTROLADOR GERAL  
PORTARIA 953

*Handwritten signature and date*  
29/07/22